

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.730, DE 2007

(PLS 241/07)

(Apenso, mas apenas mencionado, o PL 2.442/07)

Inscreve o nome de João Cândido Felisberto, líder da Revolta da Chibata, no Livro dos Heróis da Pátria.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

Com origem no Senado Federal, de autoria do nobre Senador PAULO PAIM, o Projeto de Lei nº 2.730, de 2007 (PLS 241/07), inscreve o nome do Marinheiro João Cândido Felisberto, líder da Revolta da Chibata, no Livro dos Heróis da Pátria, situado no Panteão da Pátria, em Brasília, DF.

A proposição foi aprovada no Senado Federal, na forma e no conteúdo, sem emendas, com Parecer favorável da Comissão de Educação, tendo sido Relatora a Senadora IDELI SALVATTI.

Nesta Casa, o PL chega para efeito de revisão, com base em disposição constitucional, tendo sido distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). Quanto à matéria apenas mencionada como apensada, PL 2442/07, de autoria da ilustre Deputada MARIA DO ROSÁRIO, – com o mesmo teor no conteúdo e na forma da proposta que nos chegou do Senado Federal –, teve sua tramitação prejudicada nesta Casa, dado que o PLS, proposição principal, autônoma, a antecede na data de apresentação.

A tramitação da proposição em pauta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A História, como é bem sabido, tem sempre vertentes que ensejam diferentes interpretações, conforme o tempo e o lugar, para não falar dos diferentes ângulos de análise que se colocam diante de cada fato histórico.

O episódio da nossa História conhecido como Revolta da Chibata, ocorrido em 1910, em navios da Marinha Brasileira, ilustra esse ponto, como bem mostram os relatos e anais existentes, sejam enciclopédicos, de livros didáticos ou de publicações oficiais, como A História Naval Brasileira, Volume Quinto, Tomo I – B, publicado pelo Ministério da Marinha, em 1997.

Assim, o triste e lamentável episódio é visto ora pela ótica de um feito heróico, com destaque à figura do Marinheiro João Cândido Felisberto, ora pela ótica do motim, sem caracterização de heroísmo em qualquer que seja o lado – dos marinheiros ou dos oficiais da Marinha. (Registre-se aqui, por ser necessário, que na visão oficial da vertente militar a Revolta da Chibata é vista como uma típica ruptura do Princípio da Hierarquia, um dos pilares em que se assentam as forças armadas em todo o mundo. E esse posicionamento fica patente em manifestação consubstanciada no Parecer 69/07, com origem no Gabinete do Comandante da Marinha, com data de 18 de dezembro de 2007, a propósito do PLS 241/07).

A inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria segue critérios normativos, hoje legais (Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007), por isso encampados por Súmula desta Comissão, que deixam claro o peso de disposições, dentre outras, quanto ao tempo decorrido desde a morte de quem se pretende declarar como Herói da Pátria e a data de apresentação de proposição legislativa nesse sentido, tempo esse que não pode ser inferior a 50 anos.

Ora, no caso de João Cândido Felisberto (1880-1969) esse lapso de tempo é de apenas 39 anos, já que sua morte ocorreu em 1969, quando ele estava com 89 anos de idade.

Assim sendo, sou levado, infelizmente, mas por força legal, a não votar favoravelmente à matéria em apreço, muito embora seja a favor do mérito educacional e cultural encerrado na proposição que nos chegou do Senado Federal, que tramita como principal, autônoma. E esse posicionamento, evidentemente, vale para a proposição que foi mencionada como apensada.

Destaque-se, contudo, o óbvio: que a figura histórica de João Cândido Felisberto, pelo que é registrado na justificação da iniciativa que nos chegou do Senado Federal, pode, numa nação com democracia consolidada como a nossa, ser objeto de homenagens diversas, pelos grupos interessados, mesmo que seu nome, – pelas limitações legalmente impostas, e que aqui foram apontadas –, não seja, no momento, passível de inscrição no Livro dos Heróis da Pátria.

Posto isso, voto pela rejeição, – no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC –, do Projeto de Lei nº 2.730, de 2007, PLS 241/07, com origem no Senado Federal, de autoria do eminente Senador PAULO PAIM. E, certamente, o mesmo posicionamento pode ser transferido, por analogia, à matéria mencionada como apensada (PL 2.442/07), da nobre Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator